



EDITAL nº 18/2019
PROCESSO nº 16.165.924-0
PREGÃO ELETRÔNICO

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 04 de dezembro de 2019, a empresa **BLP COMÉRCIO DE PROD. LABORATORIAIS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.402.383/0001-80, com sede à Rua Waldemar Guidotti, 265 – Bairro Novo Jardim Stábile, Birigui, Estado de São Paulo, **OFERTOU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2019**, com espeque no artigo 41, §2º da Lei 8666/93 pelos motivos que a seguir expõe:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa IMPUGNANTE alega, em síntese, que a organização do lotes do edital teria acoplado itens de diferentes ramos de comercialização, restringindo a participação de empresas no certame.

Assim, o vejamos:

“(...)O tempo de referência do mencionado edital é separado por lotes com itens de diferentes ramos de comercialização o que restringe a competitividade no



EDITAL nº 18/2019
PROCESSO nº 16.165.924-0
PREGÃO ELETRÔNICO

certame impossibilitando a participação de um número maior de empresas participantes tendo em vista a incompatibilidade dos itens entre si. (...);

“(...) Conforme Marçal Justen Filho, a autonomia inerente aos licitantes é demonstrada pela opção de produzir propostas apenas para os itens que lhe for conveniente (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 a. Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 266) (...);

Por fim, a impugnante conclui o seu pedido solicitando o desmembramento dos lotes, de maneira que haja o julgamento por item, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

MÉRITO

Isto posto, PRELIMINARMENTE, infere-se que a referida impugnação foi interposta de forma **intempestiva**.

A lei 15.608/2007, por intermédio de seu art. 72, I, define que o prazo de impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas. Assim o vejamos:

Art. 72. O edital de licitação pode ser impugnado, motivadamente:

I - (...);

II - por qualquer interessado em participar da licitação, até **dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas**. (Grifo nosso);

2



EDITAL nº 18/2019
PROCESSO nº 16.165.924-0
PREGÃO ELETRÔNICO

No mesmo sentido, o Decreto nº 5450/2005 aponta em seu art. 18 que o prazo de impugnação deve observar o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da abertura das propostas. Assim o vejamos:

Art.18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (Grifo nosso).

Ora, da conjugação de ambos os dispositivos legais, observa-se, de forma cristalina, que a empresa ofertou impugnação de forma intempestiva, todavia em coroação aos postulados do contraditório e da ampla defesa passamos a perquirir a matéria de fundo.

No que atine à análise do mérito **PROPRIAMENTE DITO**, importa notar que vige no Direito Administrativo o princípio da vinculação ao instrumento do edital, em função do qual todas as deliberações administrativas estão vinculadas ao edital do certame. Trata-se, portanto, de um imperioso limite à discricionariedade administrativa, de modo a salvaguardar a segurança jurídica nos procedimentos administrativos, em especial aos de licitação.

No caso em tela, há que se ponderar que o termo de referência foi proveniente da PROPAV (PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL). E nessa senda, várias empresas cotaram a totalidade dos itens descritos para o lote em questão.

Além disso, essa organização dos lotes atendeu ao sistema GMS do Estado, tendo em vista a natureza similar dos códigos de despesa, reforçando, portanto, a homogeneidade dos lotes.

Houvesse, de fato, a incompatibilidade que a empresa julga existir, não teríamos a definição do lote - tal qual foi dada - a partir do sistema de compras do Estado.

3



EDITAL nº 18/2019
PROCESSO nº 16.165.924-0
PREGÃO ELETRÔNICO

Além disso, a organização dos lotes do referido certame a partir do critério julgamento por itens – objeto de pretensão da impugnante - traz, sem dúvida alguma, morosidade ao certame, bem como perda da economia de escala e prejuízo para o conjunto das aquisições.

Nessa senda, vale frisar, ainda, que o Convênio 807200/2014 que suscitou a abertura do mencionado certame foi firmado em 2014, havendo, pois, a possibilidade real de defasagem quanto aos preços pré-fixados.

Deste modo, a aquisição por menor preço por lote mostra-se factível na exata medida em que os proponentes podem fazer compensações na aquisição do objeto, minimizando as perdas em determinados itens, através do incremento do lucro em outros.

Além disso, a própria Súmula 247 do TCU, a *contratio sensu*, faz a ressalva de que as licitações só devem ser realizadas por item, quando não houver prejuízo em relação ao ideal de economia de escala. Assim o vejamos:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.** Tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto possam fazê-lo com relação a itens ou unidades



EDITAL nº 18/2019
PROCESSO nº 16.165.924-0
PREGÃO ELETRÔNICO

autônomas. devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (Grifo Nosso).

Ora, a impugnante solicita que o critério de julgamento seja por item, sem o incremento da temperança necessária que o caso requer.

Sobre o mesmo o tema, o TCU já asseverou que:

“Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si. (Acórdão 5260/2011 TCU - 1ª Câmara, Ministro Relator Ubiratan Aguiar, de 28/06/2011)”.

Por fim, reiteramos que o critério de julgamento por lote, encontra esteio no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme **ACÓRDÃO Nº 3087/17 - Tribunal Pleno.**

DECISÃO

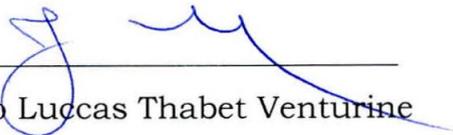
A presente impugnação foi interposta de maneira intempestiva, todavia em coroação aos postulados do contraditório e da ampla defesa foi recebida e conhecida.



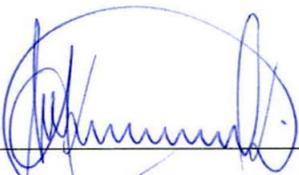
EDITAL nº 18/2019
PROCESSO nº 16.165.924-0
PREGÃO ELETRÔNICO

Já no que atine ao mérito, denota-se, no entanto, que as razões aduzidas no pedido de impugnação não têm o condão de ensejar a reformulação do edital, razão pela qual negamos provimento e mantemos a data retro fixada para a abertura do certame.

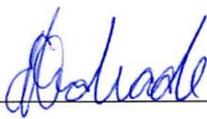
Jacarezinho, 04 de dezembro de 2019.



João Lucas Thabet Venturine
Pregoeiro



Valdomiro Kazmierczak
Equipe de Apoio



Eduardo Rodrigues Andrade
Equipe de Apoio